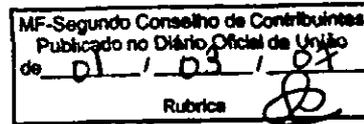




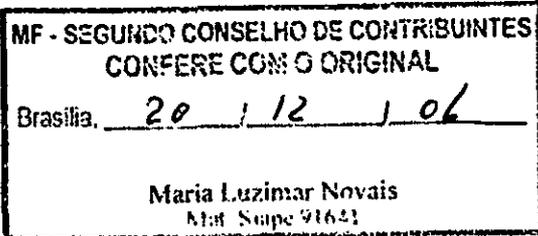
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.015497/2002-39
Recurso nº : 128.972
Acórdão nº : 204-01.698



Recorrente : ARMAZÉM CORAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



PIS. DECADÊNCIA. O direito de pleitear restituição de pagamentos indevidos ou a maior decai em cinco anos contados da data de extinção da obrigação tributária pelo pagamento, sejam quais forem os motivos determinantes e mesmo nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, consoante arts. 165, I e 168, I ambos do CTN, e Lei Complementar nº 118/2005.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM CORAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.015497/2002-39
Recurso nº : 128.972
Acórdão nº : 204-01.698

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20 / 12 / 06 Maria Luzimar Novais Mat. Sape 91611

2ª CC-MF Fl. _____

Recorrente : ARMAZÉM CORAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Recife - PE que julgou improcedente manifestação de inconformidade sua contra despacho denegatório que não homologou sua compensação com créditos fiscais referentes a pagamentos, supostamente indevidos, efetuados nos anos de 1993 a 1996, há mais de cinco anos da entrada da declaração de compensação correspondente, a qual se deu no dia 14 de novembro de 2002, consoante carimbo da repartição de origem aposto à fl. 01 do processo.

Os créditos que alega possuir decorreriam, segundo a empresa, de haver efetuado recolhimentos espontâneos de tributos com a incidência da multa de mora porque fora dos prazos. Entendendo que a multa é indevida, considera ter direito à restituição das quantias "indevidamente recolhidas".

A DRF de origem não adentrou o mérito da postulação da empresa por ter reconhecido que seu direito à restituição não mais existia, fulminado que fora pela decadência, em virtude do decurso do prazo previsto no art. 165, I do CTN.

A DRJ acompanhou os argumentos do órgão *a quo* quanto à decadência, repisando não terem efeito *erga omnes* as decisões, tanto administrativas como judiciais, juntadas pela empresa em socorro do seu argumento quanto ao prazo ser de dez anos, igualmente não adentrando o mérito da postulação.

Em seu recurso, a empresa repete o argumento aduzido junto à DRJ, qual seja o de que o prazo para pleitear administrativamente a restituição de pagamentos indevidos ou a maior nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que seja de cinco anos, somente começa a fluir após a homologação ocorrida, tácita ou expressamente, podendo, assim chegar a dez anos. Finaliza o seu recurso solicitando o acolhimento de seu argumento o que faria necessária a devolução da matéria de mérito à DRJ para o exame da questão do direito à restituição de quantias pagas em excesso sobre os débitos declarados em DCTF.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.015497/2002-39
Recurso nº : 128.972
Acórdão nº : 204-01.698

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20 / 12 / 06 Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 21641
--

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

Primeiramente deve-se voltar a enfrentar a alegação de que tal prazo é de prescrição e não de decadência. Em diversos julgados anteriores já manifestei minha convicção de que se trata de prazo decadencial, filiando-me à doutrina dos mais respeitados mestres, a exemplo do grande Aliomar Baleeiro. E é que se fala aqui do nascimento do próprio direito; o que se discute é quando nasce a matéria a ser argüida, isto é, o próprio pagamento a maior.

Tratando-se de pagamento indevido por força de decisão judicial acerca da lei que o exigia, discute ainda a doutrina quanto a se se deve contar tal prazo da declaração de inconstitucionalidade ou atender-se à regra do art. 168, I do CTN.

Quando a restituição não decorre de declaração de inconstitucionalidade de lei, buscam os contribuintes, como no presente caso, se socorrer na tese esboçada em alguns julgados do STJ, mas que já vem sendo revista naquela mesma Corte, no sentido de que o prazo de decadência (ou prescrição) somente começa a fluir após a homologação, tácita ou expressa, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Aqui também a doutrina se dividiu inicialmente, havendo os que acolhiam a tese e os que, entre os quais perfilo, que consideraram-na absurda, visto que a cláusula vinculada aos pagamentos por antecipação efetuados em obediência ao comando do art. 150 do CTN é resolutória, valendo dizer que surte imediatamente os seus efeitos. De qualquer modo, hoje, tal tese já não comporta aplicação, por força da edição da Lei Complementar nº 118/2005, que é enfática em seu art. 3º; veja-se:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Assim, dúvida não cabe mais de que, enquadrando-se a situação do contribuinte na hipótese do art. 168, I, o início do prazo inquestionavelmente se dá com cada pagamento indevido praticado. Nesse ponto, vale a ênfase de que assim caracterizado, não faz diferença encará-lo como prescrição ou decadência. Explico-me. É que ambos os prazos são de cinco anos e se contam do mesmo marco inicial. A diferença residiria apenas na possibilidade de suspensão ou interrupção de sua contagem, existente se de prescrição, ausente se de decadência. Ora, no presente caso, nenhuma das hipóteses de suspensão ou de interrupção se aplica, de tal modo que, mesmo se se considerar como prescricional, o prazo se encerra definitivamente ao cabo de cinco anos contados do pagamento indevido.

Vale realçar que, além da expressão “para efeitos de interpretação...” do citado artigo, e para que não houvesse dúvidas quanto ao seu caráter interpretativo e, por conseguinte, aos seus efeitos retroativos, o legislador fê-lo constar expressamente. É o que afirma o art. 4º, confira-se:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.015497/2002-39
Recurso nº : 128.972
Acórdão nº : 204-01.698

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>20 / 12 / 06</u> Maria Luzimar Novais Mat. Supte 91641

2ª CC-MF Fl. _____

Com esses argumentos, repilo, como tenho feito sistematicamente, a tese dos cinco mais cinco e considero decaído qualquer eventual direito a restituição por parte do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS